



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000015/2021
Processo: 8868-00 2021

Parecer Luiz Otávio Fernandes Coelho - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Trata-se de Projeto de Lei nº 15/2021, de autoria do nobre Vereador Bejani Júnior, que "Declara de utilidade pública municipal a entidade Associação Projeto Viver em Cristo".

De acordo com a Constituição Federal não existe óbice quanto à competência legislativa do Município sobre a matéria em tela, visto tratar-se de assunto de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Vale mencionar que, segundo José Nilo de Castro em sua obra intitulada Direito Municipal Positivo, por interesse local devesse entender como "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local".

Prevê também a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora que:

"Art. 5º O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum, ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e pela Constituição do Estado de Minas Gerais."

Com base na Lei Municipal nº 9.400/98, são requisitos necessários para que seja possível a declaração de utilidade pública municipal:

"Art.1º - Pode ser declarada de Utilidade Pública Municipal a sociedade civil ou religiosa, a associação ou a fundação com sede ou filial no Município de Juiz de Fora, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, desde que comprove:

I - que possui personalidade jurídica;

II - que não tem finalidade lucrativa;

III - que está em efetivo funcionamento há mais de 01 (um) ano, no cumprimento de seus objetivos institucionais;

IV- que nenhum membro de sua Diretoria Executiva ou de seus Conselhos Deliberativo, Consultivo e Fiscal percebe remuneração ou gratificação a qualquer título;

Parágrafo Único - A declaração de cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II, III, IV deste artigo, poderá ser dada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Juiz de Paz, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da Comarca de Juiz de Fora."

Assim, compulsando os autos podemos notar cópia do Estatuto Social onde verifica-se o atendimento aos requisitos elencados no caput e incisos I, II, III e IV do art. 1º da Lei nº 9.400/98, supracitada.

Além disso, consta juntado aos autos do processo, atestado de funcionamento exarado pelo Dr. Armando Avolio Neto - Delegado de Polícia, com o seguinte teor:

"Atesto, para os devidos fins, que a Associação Projeto Viver em Cristo, com sede na Rua Américo Lobo, nº 1361, Bairro Manoel Honório, na cidade de Juiz de Fora, Minas Gerais, inscrita no (CNPJ 34.099.354/0001-57) é uma entidade civil, sem fins lucrativos, em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, desde 27/05/2019, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais no que concerne as atividades assistenciais beneficentes e filantrópicas, sendo sua Diretoria constituída por pessoas idôneas, com o mandato de 27/05/2019 a 27/07/2023 (...).

Atesto, outrossim, que a referida entidade não remunera os membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou benefícios a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma, destinando a totalidade das rendas apuradas ao atendimento beneficente e gratuito de suas finalidades

A diretoria é composta por pessoas idôneas".

Assim, não há impedimento quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Da mesma forma, em relação à iniciativa para provocar o processo legislativo, não entreveja qualquer óbice. Senão vejamos:

De acordo com o artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora:

"Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - criação, transformação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e afiação o alteração da respectiva remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação, atribuição e extinção das secretarias ou departamento equivalente, órgão autônomo e entidade da administração pública indireta;

IV - plano plurianual;

V - diretrizes orçamentárias;

VI - orçamento anual;



VII - autorização para abertura de crédito adicional ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções(..)"

Nesse eito, o tema da presente proposição não está inserido nos assuntos elencados nos incisos do artigo acima transcrito, dessa forma, não está dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Ante todo o exposto, concluímos que o projeto de lei é constitucional e legal, razão pela qual, aprovamos a sua tramitação até o plenário.

Palácio Barbosa Lima, 08 de fevereiro de 2021.



Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Parda - PSL

